



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 24 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32-005

Recurso n.º 113.189 - Proc. n.º 10845-002 317/88-07
Recorrente CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
Recorrid DRF - SANTOS

Vistoria Aduaneira, avaria em mercadoria avariada.
O não arrolamento em termo de avaria, pela depositária,
de mercadoria descarregada sem sinais externos de vio
lação, de quebra, ou de qualquer outra avaria, não impli
ca, necessariamente, em responsabilidade dessa mesma de
positária, quando a avaria for apurada em Vistoria Adua
neira e um processo ficar claro que essa avaria ocorreu
anteriormente ao recebimento para guarda por essa mesma
depositária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re
curso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

INALDO DE VASCONCELOS SOARES - Relator

Divina Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis
Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, Luis Sér
giô Fonseca Soares (suplente) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.189 - ACÓRDÃO Nº 302-30.005
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
RECORRIDA : DRF - Santos
RELATOR : INALDO DE VASCONCELOS SOARES

R E L A T Ó R I O

Em Vistoria Aduaneira Oficial de 139 estrados de borra-cha natural em (166.800 kg), foi responsabilizada a Depositária CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em 88 estrados e que não foram regis-trado em Termo de Avaria. A empresa foi autuada pela fiscalização aduaneira, conforme A.I. de fl. 01.

A autuada fundamenta sua defesa às fls. 8/15, prelimi-narmente discorrendo sobre o ocorrido e no mérito, insurge contra a autuação:

- a) a depreciação de 100% não é correta;
- b) conclusão do laudo é dúbia;
- c) enfatiza a existência de Protesto Marítimo - fls. 81/109.

O AFTN solicita a manifestação do Assistente Técnico em face das alegações da autuada em vista do seguinte:

- a) insuficiência da amostra representativa;
- b) a existência ou não de indícios externos de danos;
- c) falta de indicação específica do líquido que teria oca-sionado as avarias.

Às fls. 50 o assistente técnico respondeu aos quesitos formulados:

- quanto ao item a, que a amostra foi representativa;
- quanto ao item b, que ocorreu a avaria, especificando as suas causas, entre os quais o indica de sujidades / cinzas.

No que se refere a depreciação o Assistente Técnico so-licita diligência junto ao Labana fls. 111/112, que declara:

"... não dispomos de informações técnicas especifica-das quanto às análises química, físico-químicas e / ou aos critérios técnicos que são requeridos para aceita



ção do produto em epígrafe em unidade fabril de pneumá-
ticos e afins.

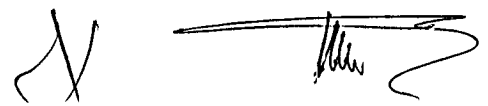
Às fls. 113/verso - é feita a juntada e a análise de
outros processos relativo a mesma matéria, a situação é retratada
às fls. 62 a 74 deste processo (relatório pericial) - em que há pro-
vas de que as janelas/equipamentos do navio já apresentavam em via-
gem anterior "desgastos", que teriam permitido a avaria da carga,
independentemente da ratificação do protesto marítimo requerido pelo
Comandante do navio "Frota Santos".

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a Ação
Fiscal com base nas seguintes considerações;

- que a mercadoria foi avariada, apresentando um índice
de sujidades variando de 0,3% a 0,7% fls. 54;
- que segundo especificação/consenso universal a mercado-
ria importada, apresenta um teor máximo de 0,1% de cin-
zas/fls. 41;
- a informação técnica do Labana...;
- análises dos processos sobre a mesma matéria (relatório
pericial) provas de que as janelas e equipamentos do
navio já apresentavam desgastes;
- que a simples apresentação de cópia xerox da ratifica-
ção do protesto marítimo não é suficiente para acei-
tação de "provas excludentes de responsabilidades".
- que a mercadoria objeto do auto de infração não estava
registrada nos autos de infração;
- que a informação técnica do Labana fls. 54, declara que
os produtos objeto do lide ..." não se encontravam mo-
lhados por quaisquer substâncias"...; e
- que a utilização do índice de depreciação de 100% guar-
da relação com o índice de sujidades internacionalmente a-
ceito para o fim a que se destina a mercadoria importa-
da.

A Autuada recorreu dentro do prazo legal ao Terceiro
Conselho de Contribuintes com base nos seguintes fundamentos:

- 1) os 88 estrados objeto da autuação foram recebidos como
perfeitos, por não apresentarem sinais externos de avarias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 2) atuação do importador sabendo da existência de Protesto Marítimo, de que as escotilhas e equipamentos apresentaram desgastos, que teriam causado a avaria na carga, solicitou a extensão do ato aduaneiro, esperando que a depositária fosse responsabilizada;
- 3) que segundo o Engenheiro Técnico Certificante, fez constar no quesito 3-C do laudo "como hipótese mais provável para os referidos danos, aventamos que esses pallets sofreram impactos mecânicos e/ou contaminação com líquidos/sujeira, estranhos ao produto original (Borracha SMR-10)";
- 4) que houve Protesto Marítimo, o que por si só, prova que as avarias apontadas não ocorreram dentro das dependências portuárias em seus armazéns cobertos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop followed by a long, sweeping vertical stroke that curves slightly to the right at the bottom.

V O T O

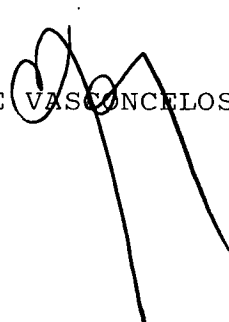
O não arrolamento pelo depositário em Termo de Avaria de mercadoria descarregada quebrada, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariada, presumirá a sua responsabilidade por essas mesmas alterações (arts. 469, 470 e 479 do R.A.).

Entretanto, não nos podemos fixar somente nesse fato e afastarmos os demais fatos constantes deste processo.

Não há, para mim, como também não houve para o AFTN autuante, após examinar os autos, dúvidas quanto a não responsabilidade da depositária pela avaria dos 88 estrados não arrolados em Termo de Avaria. Estando claro que a causa dos outros estrados e que ocorreu na mesma ocasião e anteriormente ao recebimento pela depositária, para guarda, dos volumes vistoriados, tanto dos 139 quanto os 88 aqui tratados.

Portanto, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.


INALDO DE VASCONCELOS SOARES - Relator